EOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES I MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 11.253.634/0001-72 ("FUNDO")

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
02 DE JULHO DE 2026
("Assembleia")

O BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. ("Administrador"), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, em resposta à convocação enviada no dia 22 de Junho de 2026, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe ("Classe"), os quais, em conjunto, são denominados como "Estrutura".

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

Em razão da identificação de equívocos materiais e formais nos documentos da Estrutura, verificados por ocasião do processo de adaptação do FUNDO à Resolução CVM nº 175 ("RCVM 175"), os Prestadores de Serviços Essenciais deliberaram promover a rerratificação das referidas inconsistências.

Esclarece-se que as inconsistências ora tratadas decorreram do referido processo de adaptação do FUNDO à RCVM 175, o qual foi implementado por meio do Ato Conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, datado de 20 de Junho de 2025 ("Ato Conjunto").

Dessa forma, os cotistas ratificam:

I. A inclusão das matérias o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; no Artigo 7º do Regulamento da Classe, como matéria privativamente à assembleia de cotistas tendo que ser tomadas com quórum específico, sendo estes, por maioria das cotas subscritas presentes.

II. Em virtude da definição de Ativos-Alvo definida no regulamento antes da Adaptação do Fundo, a inclusão dentro da definição de Ativos-Alvo conforme determinado nos termos do Artigo 5º, IV do Anexo Normativo IV da RCVM 175.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo: "*Ativos-Alvo - Significa ações, debêntures simples, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) e títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, não estando incluídas cotas de fundos de investimento em participações, de qualquer categoria, e cotas de fundos de investimento em ações – mercado de acesso.*"

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo: "***Artigo 7º****. A CLASSE deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos ("Ativos Alvo"):*

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II - títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas (quando

em conjunto com as empresas listadas em (i) acima, as "Sociedades Investidas");

III - cotas de outras classes de fundos de investimento em participações;

IV - cotas de classes de fundos de ações – mercado de acesso; e

V - Direitos creditórios não listados acima, desde que emitidos pelas Sociedades Investidas."

III. Em virtude da definição do Artigo 11, §1º do Anexo Normativo IV RCVM 175, a ratificação da alteração do parágrafo quinto do Artigo 7º, que trata do limite de 33% do capital subscrito da Classe em debêntures e outros títulos de dívidas não conversíveis.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo: **"Parágrafo Quinto -** O investimento em debêntures simples está limitado a 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito ou a 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo, dos dois o que for menor."

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo: "**Parágrafo Quinto** - É permitido o investimento em debêntures e outros títulos de dívidas não conversíveis, observado o limite de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito da CLASSE, conforme sua classificação."

IV. Em virtude da definição do Artigo 22, § único do Anexo NormativoIV RCVM 175, a ratificação da previsão da prestação, pela Classe, de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, tendo em vista que antes da adaptação, estas disposições eram permitidas somente por meio de aprovação dos cotistas em aessembleia.

Como constava no regulamento antes da adaptação do Fundo:

"***Artigo 29 -*** *É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:*

III - prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas;"

Como passou a constar no regulamento após a adaptação do Fundo:

"'***Artigo 9º.*** *É permitida a prestação de garantia com ativos da CLASSE.*

Parágrafo Primeiro *- É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE.*

Parágrafo Segundo *- A CLASSE poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.*"

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador